Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05698-900 Tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 48 • São Paulo, sexta-feira, 12 de março de 2004 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 48.539, DE 11 DE MARÇO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a regularização de posse em terras devolutas da 10ª Região Administrativa do Estado e dá outras providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP encaminhará, anualmente, à Procuradoria da 10ª Região Administrativa do Estado, relação com identificação das pessoas físicas ocupantes de áreas de terras devolutas estaduais não superiores a 500 (quinhentos) hectares, inaptas à implantação de projetos de assentamentos fundiários, cujas posses não sejam passíveis de legitimação ou outorga de permissão de uso.

Artigo 2º - A unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, verificando a existência de gleba devoluta nas condições no artigo anterior, intimará no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo ocupante para manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, seu interesse na aquisição da gleba.

§ 1º - A intimação será promovida por meio de carta contra-recibo ou, no caso de recusa de recebimento, mediante edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local.

§ 2º - Em caso de ausência de manifestação ou manifestação intempestiva, não sendo apta à implantação de projetos de assentamentos fundiários ou não destinada a outro fim de interesse público, o domínio da gleba incorporada ao patrimônio estadual será alienado mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, após análise de conveniência e oportunidade.

§ 3º - O ocupante da gleba poderá, mesmo antes da intimação, manifestar seu interesse na aquisição da gleba à unidade competente da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - O interessado na aquisição da gleba deverá, no prazo do artigo anterior, requerer à unidade competente da Procuradoria Geral do Estado a regularização de sua posse, declarando, para tanto, cumprir os requisitos elencados no "caput" do artigo 2º da Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003, quais sejam, sem oposição, a posse efetiva por prazo mínimo e ininterrupto de 5 (cinco) anos, contados segundo as regras da lei civil, entendendo-se como posse efetiva a morada permanente ou habitual e a exploração de 80% (oitenta por cento) da área aproveitável da gleba.

Artigo 4º - A unidade competente da Procuradoria Geral do Estado autuará o requerimento do interessado, cientificando a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP para participação na instrução do processado.

Artigo 5º - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, com base em tabela de preços dos serviços técnicos, devidamente fixada por meio de Portaria Administrativa publicada na imprensa oficial, notificará o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor relativo aos custos dos serviços de medição, demarcação e classificação da gleba, nos termos da tabela oficial do Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, referente à 10ª Região Administrativa do Estado.

§ 1º - O pagamento dos serviços técnicos será feito em parcela única, mediante emissão de guia para pagamento bancário.

§ 2º - Havendo concordância da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, poderão ser dispensados os serviços de medição, demarcação e classificação da gleba, caso o ocupante da gleba instrua o pedido com a documentação do imóvel, contendo o levantamento topográfico com planta e memorial descritivo.

Artigo 6º - Concluídos os trabalhos técnicos, dar-se-á ciência ao ocupante do memorial descritivo da área encontrada com a demarcação da reserva legal e do valor da terra nua classificada, tendo ele 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do laudo técnico.

§ 1º - Esgotado o prazo para o ocupante se manifestar, com ou sem essa manifestação, será publicada a conclusão dos trabalhos técnicos e, da data dessa publicação, correrá prazo de 90 (noventa) dias para a impugnação, a ser feita por qualquer do povo e com fundamento exclusivo das restrições constantes da Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º - Havendo variação superior a 20% (vinte por cento) no mercado imobiliário local, ou decorrido 1 (um) ano entre a data do laudo e a data da decisão que deferir a regularização de posse, o valor da gleba deverá ser revisto, seguindo-se a tabela oficial atualizada do Instituto de Economia Agrícola.

Artigo 7º - Concluída a instrução, comprovados todos os requisitos elencados na Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003, colhida a manifestação final do Procurador Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar-se-ão os autos ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania para decisão sobre o deferimento da regularização.

Parágrafo único - Por motivos de interesse público ou social, devidamente fundamentado, a regularização de posse poderá ser indeferida, pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 8º - Deferida a regularização de posse e cientificado o ocupante, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para depositar o preço ou requerer ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania o parcelamento do pagamento.

§ 1º - O pagamento parcelado poderá ser feito em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados pela Tabela Price, corrigindo-se monetariamente o saldo pelo IPCA, a cada 12 (doze) meses, ou por índice que venha a substituí-lo, lavrando-se instrumento de compromisso de venda e compra subscrito pelo ocupante, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º - Tratando-se de área cujo pagamento das parcelas dependa de rendas anuais, o ocupante poderá solicitar ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, o deferimento do pagamento das 12 (doze) parcelas em data única anual, porém devidamente corrigidas, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de gleba com área superior a 100 (cem) hectares, o valor da parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 4º - O recolhimento do valor das parcelas será feito por meio de guias emitidas em nome da Fazenda do Estado, que repassará os valores ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Pontal do Paranapanema, de que trata o artigo 13 da Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003.

§ 5º - Ocorrendo atraso no pagamento de parcela, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados "pro rata die", e, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela cujo pagamento não foi efetuado.

§ 6º - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou decorridos 90 (noventa) dias do inadimplemento da parcela anual, na hipótese do § 2º deste artigo, acarretará rescisão do compromisso de venda e compra, perdendo o ocupante 30% (trinta por cento) sobre os valores já pagos, e o domínio da gleba incorporada ao patrimônio estadual será alienado mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, após análise de conveniência e oportunidade.

Artigo 9º - Existindo débito pendente, não serão aceitos pagamentos das parcelas seqüenciais.

Artigo 10 - Efetuado o pagamento do valor da gleba, será lavrada escritura pública de venda e compra de imóvel, que será assinada pelo ocupante, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 11 - A Fazenda Estadual poderá desistir da discriminação das áreas não superiores a 500 (quinhentos) hectares, mediante transação judicial homologada nos autos das respectivas ações discriminatórias, observadas as condições de pagamento previstas no artigo 2º da Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º - A proposta de transação será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, que promoverá o seu processamento.

§ 2º - O interessado anexará ao seu requerimento certidão imobiliária atualizada, com negativa de ônus e alienações, cópia de sua contestação na ação discriminatória e declaração de que cumpre os requisitos elencados no "caput" do artigo 2º da Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003, quais sejam, sem oposição, a posse efetiva por prazo mínimo e ininterrupto de 5 (cinco) anos, contados segundo as regras da lei civil, entendo-se como posse efetiva a morada permanente ou habitual e a exploração de 80% (oitenta por cento) da área aproveitável da gleba.

Artigo 12 - Autuado o requerimento, a Procuradoria Geral do Estado, em caráter preliminar, juntará cópia da réplica da Fazenda do Estado à contestação, manifestando-se sobre a legitimidade do interessado para o acordo, sobre eventuais interesses de terceiros e sobre outras questões, discutidas judicialmente ou não, que possam interessar ao exame do assunto.

Artigo 13 - Cumpridas as disposições do artigo anterior e cientificada a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP, proceder-se-á na forma dos artigos 5º, 6º e 7º deste decreto.

Artigo 14 - Efetuado o pagamento do valor da gleba, objeto de ação discriminatória, realizar-se-á a composição judicial, cuja homologação implicará a extinção do processo com relação à parte transigente, prosseguindo-se na demanda contra os eventuais demais réus.

Artigo 15 - A composição e as atribuições do Conselho de Orientação, previsto no § 1º do artigo 16 da Lei nº 11.600, de 19 de dezembro de 2003, serão definidas mediante decreto específico.

Artigo 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2004.

DECRETO Nº 48.540, DE 11 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a admissão na Ordem do Ipiranga

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreta:

Artigo 1º - São admitidos na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, e alterações posteriores, os Senhores:

I - ALDEMIR MARTINS, no grau de Oficial;

II - ANATOL WLADYSLAW, no grau de Oficial;

III - ANTONIO LIZARRAGA, no grau de Oficial;

IV - ARCANGELO IANELLI, no grau de Oficial;

V - HÉRCULES RUBENS BARSOTTI, no grau de Oficial;

VI - HERMELINDO FIAMINGHI, no grau de Oficial;

VII - ODETTO GUERSONI, no grau de Oficial;

VIII - TOMIE OHTAKE, no grau de Oficial.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2004.

DECRETO Nº 48.541, DE 11 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Fundação para o Remédio Popular - FURP, visando ao atendimento de Despesas de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 22.848.474,00 (Vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), suplementar ao orçamento da Fundação para o Remédio Popular - FURP, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 48.444, de 14 de janeiro de 2004, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2004

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Andrea Calabi

Secretário de Economia e Planejamento

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2004.

TABELA 1 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
09000	SEC. SAÚDE			
09045	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR			
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1		22.848.474,00
	TOTAL	1		22.848.474,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.303.0910.1056	CONSTRUÇÃO REF. AMPL. APARELHAM. ÁREA DE			22.848.474,00
		1	4	22.848.474,00
	TOTAL			22.848.474,00

REDUÇÃO — VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
09000	SEC. SAÚDE			
09001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1		22.848.474,00
	TOTAL	1		22.848.474,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.302.0930.1377	CONSTRUÇÃO REF. AMP. APARELHAM. SERV. REF			22.848.474,00
		1	4	22.848.474,00
	TOTAL			22.848.474,00

TABELA 2 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
09000	SEC. SAÚDE			
09045	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR			
	TOTAL	1	4	22.848.474,00
	MARÇO			450.000,00
	ABRIL			1.350.000,00
	MAIO			2.250.000,00
	JUNHO			3.750.000,00
	JULHO			4.500.000,00
	AGOSTO			4.500.000,00
	SETEMBRO			4.500.000,00
	OUTUBRO			1.548.474,00

REDUÇÃO — VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
09000	SEC. SAÚDE			
	TOTAL	1	4	22.848.474,00
	DOTAÇÃO CONTINGENCIADA			22.848.474,00

TABELA 3 — *MARGEM ORÇAMENTÁRIA* — VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO LEI	ART	PAR	INC	ITEM	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
11607	7	1º		3	22.848.474,00	22.848.474,00	0,00
TOTAL GERAL					22.848.474,00	22.848.474,00	0,00

Atos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 11-3-2004

No processo SPS-45.325-83, sobre concessão dos benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, com especial destaque para os pareceres 132-2004 e 320-2004, ambos da AJG, torno sem efeito o ato publicado no D.O. de 15-3-84, na parte em que concedeu a Alpheu Garbellini, RG 3.783.810, os benefícios da Lei 1.890-78, em face do não preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da vantagem, indeferindo, via de conseqüência, o pedido formulado por sua viúva, Aurora Lydia Garbellini, RG 3.748.480, por falta de amparo legal."

No processo HC/RP-11.090-2003-SS, sobre autorização para preenchimento de funções-atividades em claros decorrentes de aposentadorias e falecimentos: "Diante dos elementos de instrução do processo, à vista da manifestação do Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, acolhida pelo Secretário da Saúde e tendo presente o disposto no art. 22, parágrafo único, inc. IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizo, em caráter excepcional, a referida autarquia a adotar as providências necessárias objetivando o preenchimento de 27 funções-atividades de seu Quadro de Pessoal abaixo relacionadas, em reposição, em claros decorrentes exclusivamente de aposentadorias e falecimentos ocorridos no exercício de 2003, mediante abertura de concursos públicos que fica autorizada a realizar, ou aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, observadas as disponibilidades orçamentárias e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie:

2 de Atendente de Nutrição, 13 de Auxiliar de Enfermagem, 3 de Auxiliar Técnico de Saúde, 3 de Enfermeiro, 3 de Médico e 3 de Técnico de Radiologia."